LEI Nº 509/2005

DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEABIRU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - A presente Lei destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de Peabiru, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

Art. 2.º - Esta Lei tem por objetivos:

I - complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;

II - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam, adequadamente, desempenhar suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;

III - assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;

IV - estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
V - disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
VI - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 3.º - Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos.
Parágrafo único. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 4º - Os novos loteamentos deverão respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados pré-existentes.

SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
a) logradouro público e propriedade privada;

b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;

c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;

b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;

c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV - CAIXA CARROÇÁVEL ou de ROLAMENTO - é a faixa da via destinada á circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V - CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VI - CALÇADÃO - é a parte do logradouro público, destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o transito de veículos;

VII - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VIII - CANTEIRO LATERAL - é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

XI - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XII - FAIXA de DOMÍNIO de VIAS - é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "non aedificandi";

XIV - LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XV - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc);

XVI - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XVII - NIVELAMENTO - é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando o *grade* da via urbana;

XVIII - SEÇÃO NORMAL da VIA - é a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XIX - SEÇÃO REDUZIDA da VIA - é a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XX – SISTEMA VIÁRIO BÁSICO - conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

XXI - VIA de CIRCULAÇÃO - é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central.

CAPÍTULO II
CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 6º - Considera-se sistema viário básico do município de Peabiru o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

§ 1°. As vias do Sistema Viário Básico são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I - Rodovias Estaduais: PR 465 e BR 158 constituem-se nas principais ligações de Peabiru com outros municípios do Estado do Paraná;

II – Estradas Rurais: Vias que ligam a sede com as demais localidades, sedes de patrimônios, propriedades rurais e Vilas Rurais do Município;

III - As Vias Arteriais são as de maior importância, pois desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano, e desenvolvem tráfico contínuo devido ao tipo de uso predominantemente comercial e de serviços ao longo dos principais trechos;

IV - As Vias Coletoras têm a função de coletar e distribuir o tráfego de veículos entre as vias secundárias locais;

V - As Vias Locais recebem o tráfego das Arteriais e Coletoras, fazendo a distribuição deste na área urbana até o destino final.

CAPÍTULO III
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 7º - A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei Federal n° 9.503/97.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Município.

§ 3º. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º - Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

I - um plano de transporte coletivo deverá ser implementado a partir de estudos de demanda por viagens mediante pesquisas de origem/destino junto à população, inclusive na área rural;

II - promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas Avenidas Centrais, coletoras e locais;

III - estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por parte dos proprietários atendendo parâmetros constantes no Art. 18.º desta Lei;

IV - proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;

V - elaborar programa de obras com definição de prioridades;

VI – Criar programas de sinalização urbana, bem como a sua manutenção.

Art. 9.º - Ao Departamento de Obras, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

I - propor melhorias no sistema viário urbano;

II - propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na zona central;

III - propor soluções para os cruzamentos com grande fluxo de tráfego, com conversão permitida à esquerda, e em locais onde haja conflitos;
IV - instituir sentido único de trânsito nas vias públicas que assim o exigirem;
V - proibir o trânsito de veículos de tração animal na zona central;
VI - estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito - CNT;
VII - fixar áreas de estacionamento de veículos;
VIII- determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;
IX - permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;
X - disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos.
XI - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento.
XII - a criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas intra-urbano e intramunicipal, ônibus, caminhonetes, táxis e mototáxis;
Parágrafo Único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 10.º - Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema Rodoviário Estadual, Federal e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa de 15,00m (quinze metros), para a implantação de uma via local margeando a Rodovia.
Parágrafo único. A via local terá caixa de 9m (nove metros) e passeio de 3m (três metros).

Art. 11.º - As Estradas Rurais de acesso às propriedades rurais, deverão ter pistas de rolamento com larguras de 10,00m (dez metros), 12,00m (doze metros) ou 20,00m (vinte metros), conforme o carregamento da via.
Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do município a manutenção e abertura de vias na área rural.

CAPÍTULO V
DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 12.º - Compete à Prefeitura a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.§ 1º - Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§ 2º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 13.º - É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar*, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.
§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.
§ 2º - A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo Departamento competente da Prefeitura.
§ 3º - A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.
§ 4º - Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 14.º - São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 15.º - Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 16.º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

CAPÍTULO VI
PARÂMETROS GEOMÉTRICOS

Art. 17.º - Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

I - definição das dimensões das caixas das vias;

II - definição das dimensões das pistas de rolamento;

III - definição das dimensões dos passeios.

Art. 18.º - Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados permanecem com as dimensões existentes. As vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer preferencialmente as seguintes dimensões:

Tabela I - Parâmetro Geométrico

TIPO	Caixa de Rolamento	Passeio Lateral	Canteiro Central	Largura Total
ARTERIAL 01	14,00 m	2,50 a 5,00 m	1,50m	20,50 a 25,50m
ARTERIAL 02	14,00 m	3,00 a 5,00 m		20,00 a 24,00m
COLETORA	11,00 m	3,00 a 4,00 m		17,00 a 19,00m
LOCAL	6,40 m	2,50 a 3,50 m		11,40 a 13,40m

§ 1º. Somente será permitido passeio totalmente impermeabilizado com calçadas nas vias centrais de uso comercial intenso.

§ 2º. As demais vias terão calçadas de no máximo 1,20m (um metro e vinte) em seus passeios, e as faixas restantes serão gramadas ou cobertas com outro tipo de vegetação rasteira.
§ 3º. As vias respeitarão os desenhos dos perfis viários e plantas, anexos e partes integrantes desta Lei.

CAPITULO VII
DA IMPLANTAÇÃO

Art. 19.º - A implantação das vias devem ser adequadas às condições locais do meio físico em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessária à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 20.º - As vias deverão acompanhar as curvas de níveis do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córrego.

Art. 21.º - Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplenagem junto aos córregos e linhas de drenagem natural.
Parágrafo Único. Entende – se por linha de drenagem natural as feições topográficas em que uma concentração do fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo ter caráter permanente ou não.

Art. 22.º - Deve ser dada preferência pela utilização de pisos “semipermeáveis” para pavimentação de ruas, como paralelepípedos e blocos de concreto não ajustados com argamassa, aumentando a absorção das águas pluviais e mitigando o problema da erosão.

Art. 23.º - As vias de dimensões superiores a 12m (doze metros) poderão ter sua caixa de rolamento reduzida para fins de pavimentação se necessário e recomendado, conforme as características de cada caso.

Art. 24.º - Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário anexo a parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25.º - São partes integrantes desta Lei:

I – Anexo I: Perfil Via Arterial tipo 1;

II - Anexo II: Perfil Via Arterial tipo 2;

III – Anexo III: Perfil da Via Coletora;

IV – Anexo IV: Perfil da Via Local.

Art. 26.º - Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 27.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Peabiru, 20 de Dezembro de 2005.

JOÃO CARLOS KLEIN
PREFEITO MUNICIPAL